



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rua República do Paraguai, 60 – Centro – CEP 27310-060  
FONE (24) 31400200 - Site <https://sapl.barramansa.rj.leg.br/>

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 175/2025**

**Ementa:** Estabelece os profissionais aptos a fornecer laudos e perícias relacionados ao Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a Síndrome de Down, bem como determina a validade permanente de laudos que disponham sobre deficiências ou transtornos físicos, mentais ou intelectuais de caráter irreversível, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica autorizada a emissão de laudos e perícias médicas que atestem o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a Síndrome de Down, por médicos do setor público ou privado com especialidade em Neurologia e Psiquiatria, com validade por tempo indeterminado, no âmbito do Município de Barra Mansa, ressalvada a necessidade de declaração de vida, quando for o caso.

§ 1º Os laudos emitidos pelos profissionais acima listados **serão válidos para todos os órgãos públicos municipais**, para fins de matrícula escolar, atendimento em políticas públicas, benefícios sociais ou qualquer outro procedimento administrativo municipal.

§ 2º A Administração Municipal poderá solicitar **atualização de informações funcionais**, quando necessária exclusivamente para definição de atendimento, sem substituir ou invalidar o laudo original.

**Art. 2º** Ficam estabelecidos como permanentes os laudos e perícias médicas que atestem deficiências ou transtornos físicos, mentais ou intelectuais de caráter irreversível, sendo desnecessária a sua renovação para fins de comprovação da condição perante os órgãos públicos e privados, no âmbito do Município de Barra Mansa.

**Art.3º** Quando do requerimento de renovação das carteiras de gratuidade a que se refere esta Lei, será expedida, de imediato, carteira provisória à pessoa com deficiência e ao doente crônico, pelo prazo de 30 (trinta) dias, renovável por igual período, enquanto não apreciado o pedido, sendo este direito extensivo ao acompanhante.

**Art.4º** As redes pública e privada situadas no Município deverão **aceitar laudos de qualquer desses profissionais**, sendo proibida a recusa por não ter sido emitido por profissional exclusivo ou único.





**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rua República do Paraguai, 60 – Centro – CEP 27310-060  
FONE (24) 31400200 - Site <https://sapl.barramansa.rj.leg.br/>

**Art.5º** Nenhum órgão municipal poderá exigir **CID específico** quando as diretrizes federais reconhecerem a descrição funcional e multiprofissional da condição, conforme a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) e a Lei nº 13.146/2015 (LBI).

**Art.6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhor Presidente, Senhores e Senhoras Vereadores e Vereadoras o presente Projeto de Lei é **plenamente constitucional** e se enquadra de forma direta na competência do Poder Legislativo Municipal, uma vez que trata da **organização de procedimentos administrativos no âmbito do Município**, especialmente relacionados ao atendimento de pessoas com deficiência, grupo amparado por normas constitucionais e federais específicas.

De acordo com o **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, compete aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”. A padronização dos laudos aceitos pela Administração Municipal, bem como a definição dos profissionais habilitados, se enquadra claramente nessa competência, tratando-se de matéria **administrativa, procedimental e organizacional**.

O presente Projeto **não cria despesas obrigatórias, não altera atribuições do Executivo, não interfere na estrutura administrativa**.

limitando-se a definir parâmetros mínimos de aceitação de laudos e de respeito aos direitos das pessoas com deficiência — matéria típica de legislação municipal.

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Barra Mansa assegura ao vereador a prerrogativa de **iniciar projetos que assegurem direitos sociais**, especialmente na área de saúde, educação e assistência.

Portanto, trata-se de matéria **plenamente apta à iniciativa parlamentar**, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais de Justiça estaduais





**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rua República do Paraguai, 60 – Centro – CEP 27310-060  
FONE (24) 31400200 - Site <https://sapl.barramansa.rj.leg.br/>

**Fundamentação Constitucional e Legal**

**Constituição Federal — arts. 23, 24, 30 e 227** - Garantia dos direitos da pessoa com deficiência, competência comum dos entes federativos para implementar políticas públicas.

**Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana)** - Reconhece o TEA como deficiência e assegura atendimento integral, multiprofissional e especializado.

**Lei nº 13.146/2015 — Estatuto da Pessoa com Deficiência (LBI)** - Art. 2º — Garante atendimento sem discriminação e reconhecimento da avaliação **multiprofissional**.

**Art. 4º** — veda exigências e barreiras desnecessárias.

**Art. 28º** — determina inclusão educacional plena, sem entraves burocráticos.

**Lei nº 8.742/1993 — LOAS** - Reconhece a avaliação biopsicossocial e interdisciplinar. Dessa forma, o Projeto está **alinhado às normas federais**, reforçando o que já determina a legislação nacional.

**Importância dos laudos permanentes (dados da OMS e Ministério da Saúde)**

**Segundo a OMS:**

- O **Transtorno do Espectro Autista (TEA)** é uma **condição permanente**, sem cura e sem regressão espontânea.
- Estima-se que **1 a cada 100 crianças** no mundo está no espectro autista.
- Recomenda acompanhamento contínuo e avaliação multiprofissional, não havendo justificativa científica para renovação periódica de laudos conclusivos.

**Síndrome de Down**

A OMS reconhece que a Síndrome de Down é uma **condição genética irreversível**, sem necessidade de reavaliações periódicas apenas para comprovar sua existência.

**Ministério da Saúde**

O Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Ministério da Saúde determina que:





**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rua República do Paraguai, 60 – Centro – CEP 27310-060  
FONE (24) 31400200 - Site <https://sapl.barramansa.rj.leg.br/>

- O diagnóstico do TEA pode ser realizado por **médicos, psicólogos e equipes multiprofissionais**;
- O acompanhamento contínuo não exige nova confirmação diagnóstica;
- Exigir renovação de laudos é **antiético, burocrático e contraproducente**, gerando filas e atrasos no acesso à saúde.

Além disso, o **Manual de Atenção às Pessoas com TEA**, do Ministério da Saúde, reforça que o diagnóstico é **definitivo** e não deve ser revalidado periodicamente.

### **Dados de prevalência e necessidade social**

Estudos científicos apontam que:

- O Brasil possui **cerca de 2 milhões de pessoas com TEA** (IBGE + OMS, estimativa 2023).
- A Síndrome de Down ocorre em cerca de **1 a cada 700 nascimentos** (OMS).
- A maioria das famílias depende da **rede pública municipal** para matrículas escolares, atendimentos, benefícios e políticas públicas.

Exigir renovações de laudos permanentes gera:

- gastos desnecessários,
- atraso em matrículas,
- sobrecarga do SUS,
- humilhação e constrangimento às famílias.

O presente Projeto corrige essas distorções.

### **Referências de outros Estados e Municípios**

Diversas cidades e estados já aprovaram leis semelhantes, reconhecidas como **constitucionais**, entre elas:

- **Estado do Rio de Janeiro — Lei nº 9.843/2022**  
(validação permanente de laudos de TEA e condições irreversíveis)
- **São Paulo (capital) — Lei nº 17.502/2020**  
(reconhecimento multiprofissional de laudos)





**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rua República do Paraguai, 60 – Centro – CEP 27310-060  
FONE (24) 31400200 - Site <https://sapl.barramansa.rj.leg.br/>

- **Campos dos Goytacazes (RJ)** — Lei nº 9.015/2023  
(aceitação de laudos multiprofissionais)
- **Ribeirão Preto (SP)** — Lei nº 14.575/2023  
(laudos permanentes)

**Motivos de relevância pública**

- Assegura direitos às pessoas com TEA e Síndrome de Down;
- Evita constrangimentos burocráticos;
- Reduz filas e demandas no SUS;
- Padroniza procedimentos municipais;
- Garante segurança jurídica às famílias;
- Reconhece a equipe multiprofissional na saúde;
- Está totalmente adequado à legislação federal.

Por esses motivos, solicito aos nobres amigos vereadores a aprovação desta proposta, que representa um avanço na inclusão, justiça social e respeito às pessoas com deficiência no Município de Barra Mansa.

**BARRA MANSA, 30 DE NOVEMBRO DE 2025.**



**KLÉVIS FARMACÊUTICO**

Vereador

